



---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 405851-82.2014.8.09.0051 (201494058510)**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | ABRIL COMUNICAÇÕES S/A                                            |
| APELADO  | _____                                                             |
| RELATOR  | <b>Dr. WILSON SAFATLE<br/>FAIAD</b><br>Juiz Substituto em 2º Grau |

**VOTO**

Tempestivo, adequado e preparado, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A**, em ataque à sentença<sup>1</sup> proferida pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Drª. Raquel Rocha Lemos, nos autos da Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Ressarcimento de Importâncias Pagas, Repetição de Indébito e Reparação de Danos Morais, ajuizada em seu desfavor por \_\_\_\_\_.

Atendo-me ao mérito da demanda, vez que inexistem preliminares a serem enfrentadas, vejo que as irresignações ventiladas merecem acolhimento, ainda que parcialmente.

---

<sup>1</sup> Fls. 120/134.



No ponto em que clama pela inexistência de dano moral indenizável no caso, escoreita a sentença atacada, eis que a conduta perpetrada pela apelante fora suficiente para causar transtornos aptos a receber a tutela jurisdicional positiva, notadamente em razão de que a renovação automática de assinatura de revistas, mediante imposição de débito em conta ou em cartão de crédito, sem a prévia concordância do consumidor, enseja indenização por dano moral.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, veda expressamente o envio de produtos ou prestação de serviços sem a solicitação do consumidor, senão vejamos a etiqueta legal inserta no art. 39 daquele diploma legal, *verbis*:

*Art. 39, CDC. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.*

O Parágrafo único do mesmo dispositivo, outrossim, especifica que “*os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento*”.

O Sodalício goiano já se posicionou acerca da abusividade



da conduta do fornecedor que renova automaticamente, portanto sem anuência

---

do consumidor, a assinatura de revista, senão vejamos os seguintes precedentes colhidos junto ao repositório jurisprudencial:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE REVISTA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ILÍCITO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. SUCUMBÊNCIA. 1. Reputa-se abusiva a renovação unilateral de assinatura de revista, com desconto do pagamento em sua fatura de cartão de crédito, sem a autorização do consumidor. 2. Dano moral. Ocorrência. Circunstância que, na espécie, traduz mais do que mero transtorno e aborrecimento. Caso em que a editora não apenas cobrou a renovação automática, como inseriu débito em cartão de crédito por publicações não solicitadas. 3. Valor indenizatório. Quantum arbitrado na sentença condizente com as circunstâncias do fato. 4. Honorários advocatícios. Incidência do art. 20, § 3º, do CPC. Percentual fixado no julgado singular mantido. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, APELACAO CIVEL 65670-26.2011.8.09.0049, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 02/10/2014, DJe 1647 de 10/10/2014)*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSINATURA DE REVISTA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ABUSIVIDADE. REITERADOS TRANSTORNOS DO CLIENTE AO LONGO DO ANO, TENTANDO CANCELAR A ASSINATURA. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA: ARBITRAMENTO SEGUNDO O SOFRIMENTO EXPERIMENTADO E OBSERVADO OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. APELANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENDE CURSO DE PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A renovação automática de assinatura de revistas, mediante imposição de débito em conta ou desconto em cartão de crédito, sem o prévio consentimento do cliente, configura abusividade (art. 39, III, CDC), dando ensejo ao dano moral. 2 - O valor da verba indenizatória deve estar inserido no âmbito da correta distribuição da justiça e para tanto, deve perseguir o seu caráter pedagógico, não podendo ser irrisório, passando a sensação de descaso em relação à conduta abusiva, nem excessiva, para não configurar enriquecimento sem*



*causa. 3 - O deferimento da recuperação judicial não impõe a suspensão das ações de conhecimento, onde se busca a condenação ao pagamento de quantia ilíquida. 4 - RECURSO CONHECIDO E*

---

*DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 99459-39.2013.8.09.0051, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 01/09/2015, DJe 1866 de 10/09/2015)*

No mesmo sentido é a orientação perfilhada pelo Colendo Tribunal da Cidadania. Confira-se:

*EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA. PEDIDO INDENIZATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. MONTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.*

**Renovação automática de assinatura de publicação. Contrato que impõe ao consumidor obrigação de manifestar desinteresse em prosseguir com o ajuste. Manutenção do vínculo, decorrido o prazo de vigência, sem autorização prévia. Prática comercial abusiva. 2.**

*Dano moral. Ocorrência. Circunstância que, na espécie, traduz mais do que mero transtorno e aborrecimento. Caso em que a editora não apenas cobrou a renovação automática, como inseriu débito em cartão de crédito por publicações não solicitadas. 3. Valor indenizatório. Quantum arbitrado na sentença condizente com as circunstâncias do fato. Inexistência de prova de pedido de cancelamento das cobranças e pronta restituição dos valores tão logo ocorrida a citação no feito. 4. Honorários advocatícios. Incidência do art. 20, § 3º, do CPC. Percentual fixado no julgado singular mantido.(...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de outubro de 2010. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA(DESEMBARGADOR*

*CONVOCADO DO TJ/RS) Relator (STJ - Ag: 1336999 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJ 27/10/2010) grifei*

Restando, pois, caracterizada a conduta abusiva por parte da



apelante, que surpreendeu o consumidor com cobrança de produtos não solicitados, o dever de indenizar se mostra cristalino.

---

No que tange ao montante fixado a título de danos morais (R\$ 5.000,00), vislumbro carecer minoração, adequando o valor aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear o julgador quando de seu arbitramento.

Certo é que na fixação do valor da indenização por danos morais, cujos parâmetros não estão previstos em lei, mister ao julgador realizar um equilibrado juízo de valor, com bom senso e razoabilidade, sopesando as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a extensão do dano e sua repercussão de maneira que o valor arbitrado seja equânime para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo e não exacerbado a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa.

Válido lembrar que o valor da reparação pelo dano moral é estimativo e, ainda que não possa ser especificamente mensurado em toda a sua extensão, pode ser determinado segundo avaliação razoável do julgador, que não busca a recomposição patrimonial do prejuízo moral, mas uma compensação pelos danos sofridos.

O julgador, ao mesmo tempo que deve cuidar para que a



indenização não se torne um instrumento de vingança ou enriquecimento indevido do prejudicado, não pode permitir o aviltamento de seu valor, a ponto de torná-lo indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

Ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

---

*“[...] O problema deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é a própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.*

*[...]*

*A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos em cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio devem receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.” (in Responsabilidade Civil, 9ª ed., Forense: Rio de Janeiro, pág. 122-123).*

Neste trilhar, o valor sentenciado carece redução, sendo que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) melhor atende às premissas do instituto no caso em apreço, acima delineadas, sendo suficiente à reparação pelo transtorno sofrido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao autor.



Referido valor tem ressonância nesta Corte Revisora, que o tem arbitrado em demandas em que se busca a reparação moral por transtornos ocasionados por fornecedores de bens e serviços.

Veja-se:

---

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA DOS AUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. 1- Atendidos os requisitos do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica (LUZ PARA TODOS), implementado pelo Decreto n. 4.873, de 11 de novembro de 2003, deve ser reconhecido o direito dos autores à instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel, não sendo justificável o atraso da concessionária para realizar referida ligação. 2- Diante da privação da energia elétrica em seu imóvel, desde 2008, quando foi feita a primeira solicitação, não há dúvida da configuração dos danos morais, os quais se presumem, conforme as mais elementares regras da experiência comum. 3Impõe-se a redução do quantum fixado a título de dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandante, pois tal quantia melhor atende ao caráter ressarcitório e punitivo de que se reveste a indenização, sem causar enriquecimento indevido. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(TJGO, APELACAO CIVEL 207741-48.2014.8.09.0113, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 23/08/2016, DJe 2103 de 02/09/2016)(Grifei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. RETIRADA DO MEDIDOR DE ENERGIA E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. I - Havendo falha na prestação de serviço e em face da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público prevista no Direito Consumerista e na Constituição Federal, ao efetuar a retirada do medidor e o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação do possuidor do imóvel, resta evidenciado o dever de indenizar. II- O valor*



*da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja irrisório, pífio, e nem exagerado. III - Na espécie, depreende-se que o montante arbitrado pelo julgador a quo, correspondente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaí suficiente para compensar o ato ilícito. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.*

---

*(TJGO, APELACAO CIVEL 135123-68.2015.8.09.0017, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 16/08/2016, DJe 2103 de 02/09/2016)(Grifei)*

Ao teor do exposto, **CONHEÇO** da apelação interposta e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para minorar o *quantum* indenizatório fixado em instância inferior, reajustando-o para a monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ser tal valor condizente com as premissas fáticas da demanda.

É como voto.

Goiânia, 01 de novembro de 2016.

**Dr. WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

9c

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 405851-82.2014.8.09.0051 (201494058510)**



## **COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE                      ABRIL COMUNICAÇÕES S/A  
APELADO                      \_\_\_\_\_  
RELATOR                      **Dr. WILSON SAFATLE**  
                                      **FAIAD**  
                                      Juiz Substituto em 2º Grau

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA. PRÁTICA ABUSIVA. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE INDENIZATÓRIO EXCESSIVO.**

**MINORAÇÃO DEVIDA.** 1. A renovação automática de assinatura de revista, mediante imposição de débito em conta ou em cartão de crédito, sem a prévia concordância do consumidor configura prática abusiva e enseja indenização por dano moral. 2. O julgador, ao mesmo tempo que deve cuidar para que a indenização não se torne um instrumento de vingança ou enriquecimento indevido do prejudicado, não pode permitir o aviltamento de seu valor, a ponto de torná-lo indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. 3. O montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) melhor atende, *in casu*, às premissas do instituto do dano moral, sendo suficiente para



promover a reparação pelo transtorno causado sem, contudo, ocasionar enriquecimento ilícito por parte do autor.

**APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 405851-82, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E PARCIALMENTE PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desa. Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 01 de novembro de 2016.

**Dr. WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator